

Acórdão: 24.029/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001740361-81
Impugnação: 40.010150906-71
Impugnante: NS Combustíveis Ltda.
IE: 001835527.00-29
Coobrigado: Hussein Fonseca Saib Abi Habib
CPF: 008.070.707-69
Proc. S. Passivo: Roberto Luis Rodrigues Silva
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), que a Autuada promoveu entrada, manteve em estoque e deu saída a mercadorias (combustíveis), sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Para as saídas desacobertas de documentação fiscal exigiu-se somente multa isolada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada, saída e estoque de mercadorias (gasolina comum / óleo diesel S10 / óleo diesel comum /gasolina aditivada), sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documento fiscal, nos exercícios de 2018 a 2019, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), com base nos dados constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a multa isolada sobre as saídas desacobertadas.

O sócio-administrador, Sr. Bruno Marcondes Ramos Brum, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 31/62.

A Fiscalização acata parcialmente a Impugnação apresentada, reformulando o lançamento às págs. 197/200 e alterando o Coobrigado, passando a incluir o polo passivo da obrigação tributária o Sr. Hussein Fonseca Saib Abi Habib.

Devidamente intimada, a Autuada adita sua Impugnação inicial às págs. 212/218, reiterando os argumentos de defesa.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 219/227, refutando os argumentos da Impugnante.

Em sessão realizada em 27/07/21, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG toma a seguinte decisão:

“ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação demonstre e comprove suas alegações quanto às datas do efetivo recebimento dos combustíveis, divergentes daquelas informadas no LMC, bem como, comprove sua alegação de divergência em sua escrituração digital em relação à saída de combustíveis, em especial quanto à memória fiscal.”

Devidamente intimada da referida decisão, a Autuada não comparece aos autos.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de entrada, saída e estoque de mercadorias (gasolina comum /óleo diesel S10 / óleo diesel comum /gasolina aditivada), sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documento fiscal, nos exercícios de 2018 a 2019, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), com base nos dados constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo Contribuinte.

Tais produtos são sujeitos à substituição tributária, conforme Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, e possuem PMPF (preço médio ponderado a consumidor final) divulgado por ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS. Sendo assim, o imposto devido foi calculado tendo como base tais valores de PMPF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a multa isolada sobre as saídas desacobertadas.

O sócio-administrador, Sr. Bruno Marcondes Ramos Brum, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A Autuada e o Coobrigado contestam as exigências sob os seguintes argumentos, em síntese:

- que o Fisco adicionou as quantidades constantes das notas fiscais de aquisições como se tivessem entrado no estabelecimento nos mesmos dias das emissões, o que de fato não ocorreu, haja vista que o produto somente chegou efetivamente nos dias seguintes;

- mesmo que houvesse saída desacobertada, a exclusão da suposta quantidade tida como saída desacobertada do estoque, como fez o Fisco, resultou na aplicação de dupla penalidade pelo mesmo suposto fato, ou seja, o mesmo combustível que foi considerado como saída desacobertada foi considerado, em duplicidade, como estoque desacobertado;

- que o estoque apurado supostamente superior à capacidade do tanque não se trata de saída desacobertada. O que ocorreu é que no dia em que o estoque resultou superior à capacidade do tanque, a Autuada/Impugnante havia adquirido combustíveis, porém eles não chegaram no mesmo dia da aquisição e respectiva emissão das notas fiscais, sendo que o produto somente chegou no dia seguinte;

- mesmo que houvessem a saída desacobertada e entrada desacobertada, o que nunca ocorreu, a exclusão das quantidades sob esses fundamentos, do estoque, como fez o Fisco, resultou na aplicação de dupla penalidade pelo mesmo suposto fato, ou seja, o mesmo combustível que foi considerado como saída desacobertada e entrada desacobertada foi considerado, em duplicidade, como estoque desacobertado;

- que todas as NF-es relativas às aquisições de combustíveis emitidas nas datas nas quais se apurou estoque superior à capacidade dos tanques, foram lançadas no LMC (livro Movimentação de Combustíveis) na mesma data de sua emissão, conforme se vê das cópias do LMC, dos referidos dias, que seguem anexos, fazendo com que aparentemente o estoque superasse a capacidade dos tanques. Não obstante, as mercadorias chegaram e foram descarregadas nos tanques nos dias posteriores. Portanto, trata-se, no máximo, de mera irregularidade na escrituração do LMC mas não de operações desacobertadas;

- que o Fisco, conforme se vê do Auto de Infração, está a pretender impor multas exorbitantes, sendo aplicada uma penalidade maior que a de confisco, apenas pelo fato de ter o Fisco entendido erroneamente que a Impugnante deu entrada, saída ou manteve estoque desacobertado, mesmo tendo o imposto sido recolhido integralmente, na origem, por substituição tributária, não tendo havido nenhum prejuízo aos cofres públicos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que o sócio-administrador Bruno Marcondes Ramos Brum somente foi admitido na sociedade autuada em 09/05/19, devendo ser excluída sua responsabilidade em relação ao período de 01/01/18 a 08/05/19.

No aditamento da Impugnação, após a reformulação do lançamento, aduz que, tendo em vista a inclusão do novo Coobrigado, Sr. Hussein Fonseca Saib Abi Habib, este deveria ser notificado para apresentar sua defesa, o que não teria ocorrido.

Cabe esclarecer que o Levantamento Quantitativo Financeiro tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação: $\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$.

Na análise dos estoques utilizou-se o Livro Movimentação de Combustível – LMC e em 2018 efetuou-se contagem de estoque.

Trata-se de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Consiste tal roteiro fiscal em uma simples operação matemática de soma e subtração, no qual o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, ou seja, quando ocorre estoque negativo, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico verifica-se a ocorrência de estoque desacobertado de documento fiscal.

Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo contribuinte, ou, de acordo com o caso concreto, o saldo final for maior que a capacidade máxima do tanque de combustível, pressupõe-se que houve saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais ocorrências estão claramente demonstradas no levantamento efetuado pelo Fisco, conforme consta dos anexos do Auto de Infração.

Esclarece, ainda, a Fiscalização no Relatório Fiscal:

“O Fisco refez o LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis) do contribuinte, conforme as “OBSERVAÇÕES” constantes nas planilhas de quantitativo e comparou o estoque final informado pelo contribuinte com o estoque final que ele deveria ter em 31/12/2018 e em 31/12/2019.

As colunas de “A” até “I”, destas planilhas, referem-se ao LMC informado pelo contribuinte em sua escrituração fiscal digital (SPED), que é o “Registro 1300”, e a coluna “J” é a saída informada no registro C425 e NFC-e. Já nas colunas de “K” até “R” consta o LMC refeito pelo Fisco, acima informado.”

Assim, cabe à Defesa, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento, para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções, o que não ocorreu no caso.

Ressalte-se que a referida reformulação de lançamento se deu em razão da exclusão do sócio originalmente lançado no polo passivo, com a inclusão do sócio que efetivamente exercia a administração da Autuada no período objeto do lançamento, período este também alterado em função da citada substituição.

A Impugnante cita alguns fatos que, conforme demonstrado pela Fiscalização, não afetam o levantamento.

Pertinente transcrever, em relação às alegações, os seguintes apontamentos expostos pela Fiscalização:

“O Fisco em nenhum momento alterou a data de entrada informada no LMC, pelo próprio contribuinte. Pelo contrário, o Fisco usou justamente esta data. Ou seja, quem informou o dia que determinada quantidade de combustível entrou no estabelecimento e em seu tanque foi o contribuinte. Tal informação consta inclusive no arquivo Relatório Fiscal do Auto de Infração, onde é informado que as colunas de “A” até “I” do LEQFID (quantidade recebida consta na coluna “C”) é a reprodução do LMC do contribuinte.

Em todos os dias, citados na impugnação, que a entrada não teria ocorrido, o contribuinte lançou a quantidade, que alega só ter recebido no dia seguinte. Para comprovar que não houve erro de digitação, o estoque final destes dias é sempre maior que o estoque final, o que comprova a entrada de combustível, além de ser maior que a capacidade de tancagem daquele combustível.

Segue abaixo a relação dos dias que contribuinte alega que não teve entrada e seu registro no LMC, inclusive com os estoques finais e iniciais. Ora, o estoque final só pode aumentar na proporção que aumentou se tiver tido justamente as entradas que o contribuinte lançou, mas agora diz que não recebeu naquele dia. Única exceção é o dia 01/01/2019 do diesel s10 em 2019, neste dia o estoque já começa e termina acima da tancagem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIESEL S10 2018 - LMC CONTRIBUINTE – TANCAGEM 15.000								
DTEMISSA O	ESTOQUE INICIAL	QTDRECDIA	QTDDISPON	QTDSAIDAS	QTDESTESC	QTDPERDA	QTDGANHO	ESTFINA L
28/02/2018	11.549,68	5.000,00	16.549,68	1.514,49	15.035,19	0,00	0,00	15.035,19
24/07/2018	12.242,56	5.000,00	17.242,56	2.005,82	15.236,74	0,00	0,00	15.236,74
25/07/2018	15.236,74	5.000,00	20.236,74	1.825,87	18.410,87	0,00	0,00	18.410,87
22/11/2018	15.359,02	5.000,00	20.359,02	891,69	19.467,33	0,00	0,00	19.467,33
DIESEL COMUM 2018 - LMC CONTRIBUINTE – TANCAGEM 30.000								
DTEMISSA O	ESTINICIAL	QTDRECDIA	QTDDISPON	QTDSAIDAS	QTDESTESC	QTDPERDA	QTDGANHO	ESTFINA L
03/01/2018	17.606,53	15.000,00	32.606,53	1.813,91	30.792,62	0,00	0,00	30.792,62
GASOLINA ADITIVADA 2018 - LMC CONTRIBUINTE – TANCAGEM 10.000								
DTEMISSA O	ESTINICIAL	QTDRECDIA	QTDDISPON	QTDSAIDAS	QTDESTESC	QTDPERDA	QTDGANHO	ESTFINA L
07/02/2018	5.960,72	5.000,00	10.960,72	939,78	10.020,94	0,00	0,00	10.020,94
07/03/2018	6.907,56	5.000,00	11.907,56	1.259,24	10.648,32	0,00	0,00	10.648,32
11/07/2018	7.238,59	5.000,00	12.238,59	1.298,41	10.940,18	0,00	0,00	10.940,18
25/07/2018	10.568,25	5.000,00	15.568,25	1.023,37	14.544,88	0,00	0,00	14.544,88
13/12/2018	7.533,96	5.000,00	12.533,96	1.272,61	11.261,35	0,00	0,00	11.261,35
GASOLINA COMUM 2019 - LMC CONTRIBUINTE – TANCAGEM 20.000								
DTEMISSA O	ESTINICIAL	QTDRECDIA	QTDDISPON	QTDSAIDAS	QTDESTESC	QTDPERDA	QTDGANHO	ESTFINA L
03/01/2018	17.606,53	15.000,00	32.606,53	1.813,91	30.792,62	0,00	0,00	30.792,62
DIESEL S10 2019 - LMC CONTRIBUINTE – TANCAGEM 15.000								
DTEMISSA O	ESTINICIAL	QTDRECDIA	QTDDISPON	QTDSAIDAS	QTDESTESC	QTDPERDA	QTDGANHO	ESTFINA L
01/01/2019	16.038,56	0,00	16.038,56	427,93	15.610,63	0,00	0,00	15.610,63
03/01/2019	14.844,89	5.000,00	19.844,89	545,13	19.299,76	0,00	0,00	19.299,76

Pelo fato de o estoque final de um dia ser o inicial do dia seguinte, a diferença encontrada entre o levantado pelo Fisco e o lançado pelo contribuinte interfere nos dias seguintes. Sendo assim, o argumento da impugnante está correto apenas em parte. Ela afirma que as entradas desacobertas e estoques desacobertos são consequência das saídas desacobertas. O problema é que ela entende que estas saídas desacobertas não existiram. Porém, como demonstrado acima, o contribuinte não conseguiu comprovar que o levantamento do Fisco estava incorreto.

Incorreto também o apontamento da Impugnante que o Fisco usou quantidades de saídas diferentes do que realmente saíram. Este argumento foi feito para:

- diesel comum 2018 => dias 29/07 – 30/07 – 06/11*
- gasolina aditivada 2018 => dias 29/07 – 30/07*
- diesel s10 2019 => dias 13/01 – 14/01 – 11/06 – 15/07*

O contribuinte alega que o informado no LMC é o correto e não o informado no registro C425, que deve ter acontecido uma inconsistência do SPED. Para comprovar tal alegação informa que está anexando a memória fiscal. Todavia, não há nenhum arquivo de memória fiscal anexado a este e-PTA. Sendo assim, o Fisco continua afirmando que a saída real é a informada no registro C425, uma vez que este é resultante da emissão de cupons fiscais e a saída no LMC é digitada.

Em relação ao argumento que a NFC-e apresentou problemas e que isso seria a causa da diferença entre o apurado pelo Fisco e o LMC, este fato também não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

merece respaldo. O contribuinte começou a usar NFC-e apenas em 12/06/2019, ou seja, apenas o dia 15/07/2019, acima citado, foi com emissão de NFC-e. Além disso, ele apenas cita este possível problema, não traz qualquer prova aos autos.

Em relação ao ganho de 2.430 litros de gasolina comum em 29/03/2019 e a perda de 3.495 litros de diesel s10 neste mesmo dia, a alegação que está dentro do limite permitido de 0,6% não pode ser aceita, uma vez que o contribuinte alega que este percentual é referente ao período de 27/10/2018 até 29/03/2019, todavia este limite é diário. Não é possível usar um período maior, pois se fosse permitido o limite iria aumentando todo dia. Poderíamos chegar ao absurdo de termos perdas e ganhos até maior que a tancagem.”

Cumprido destacar que, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Saliente-se que, considerando as alegações da Impugnante, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em sessão realizada em 27/07/21, exarou despacho interlocutório para que ela demonstrasse e comprovasse suas alegações quanto às datas do efetivo recebimento dos combustíveis, divergentes daquelas informadas no LMC, bem como, comprovasse sua alegação de divergência em sua escrituração digital em relação à saída de combustíveis, em especial quanto à memória fiscal.

Todavia, devidamente intimada da referida decisão, a Autuada não compareceu aos autos.

Logo, demonstrada e comprovada a irregularidade cometida e na falta de elementos que possam descaracterizar a imputação fiscal, correta a exigência do ICMS/ST sobre as entradas e estoque desacobertados, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei. Pelas operações de saída desacobertada de combustível realizadas pela Autuada, correta a exigência apenas da referida Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, tendo-se em vista que já teria sido recolhido o ICMS/ST até a venda a consumidor final.

Correta também a inclusão do sócio-administrador da Autuada, à época de ocorrência dos fatos geradores, Sr. Hussein Fonseca Saib Abi Habib, no polo passivo da autuação, tendo em vista a responsabilidade que lhe cabe relativamente aos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do que dispõe o art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes. (...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da entrada, manutenção em estoques e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Ressalte-se que o referido Coobrigado foi devidamente notificado do Auto de Infração em 12/03/21, estando o referido comprovante às págs. 210 do e-PTA.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 197/200. Vencidos, em parte, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Relatora) e Thiago Álvares Feital, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator designado

Eduardo de Souza Assis
Presidente

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	24.029/21/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001740361-81	
Impugnação:	40.010150906-71	
Impugnante:	NS Combustíveis Ltda. IE: 001835527.00-29	
Coobrigado:	Hussein Fonseca Saib Abi Habib CPF: 008.070.707-69	
Proc. S. Passivo:	Roberto Luis Rodrigues Silva	
Origem:	DF/Teófilo Otoni	

Voto proferido pela Conselheira Alexandra Codo Ferreira de Azevedo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de entrada, saída e estoque de mercadorias (gasolina comum / óleo diesel S10 / óleo diesel comum /gasolina aditivada), sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documento fiscal, nos exercícios de 2018 a 2019, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), com base nos dados constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo Contribuinte.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a multa isolada sobre as saídas desacobertadas.

Verifica-se que todas as NF-es relativas às aquisições de combustíveis emitidas nas datas nas quais se apurou estoque superior à capacidade dos tanques, foram lançadas no LMC na mesma data de sua emissão, conforme se vê das cópias do LMC, dos referidos dias, que seguem anexos, fazendo com que aparentemente o estoque superasse a capacidade dos tanques.

Não obstante, apesar de inadvertidamente as NF-es terem sido lançadas no LMC, nas datas de emissão, pelos horários de emissão das mencionadas NF-es, resta patenteada a impossibilidade de que tenham chegado no estabelecimento autuado nos mesmos dias das emissões, sendo certo que chegaram e foram descarregadas nos tanques nos dias posteriores.

Cumpra esclarecer que as mercadorias (combustíveis) saiam de Betim/MG, com destino à autuada em Engenheiro Caldas/MG, distante mais de 300 km, cujo percurso com o caminhão carregado demora em média 6/7horas, fora os períodos de parada obrigatória do motorista para descanso, bem como das paradas para pernoite do motorista quando seu horário de trabalho cessava no decorrer do trajeto. Assim, resta comprovado que o referido combustível não tinha como ser descarregado no tanque da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada no mesmo dia da emissão das NF-es, somente tendo sido descarregado nos dias seguintes, quando a capacidade do tanque suportava a quantidade adquirida.

Portanto, resta claro que o suposto excesso de estoque, superior à capacidade dos tanques, na verdade nunca existiu, não se justificando a exigência de tributos e penalidades como se houvesse dado SAÍDA DESACOBERTADA, tratando-se, no máximo, de mera irregularidade na escrituração do LMC mas não de operações desacobertas.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

Alexandra Codo Ferreira de Azevedo
Conselheira

CC/AMG